



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

## **LEI Nº 3.798, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.015**

Dispõe sobre ações fiscalizatórias do Município de São João da Boa Vista quanto à prevenção e combate à Dengue

(Autor: Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

### **LEI:**

**ARTIGO 1º:** Fica o Departamento Municipal de Saúde, o Departamento Municipal de Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Engenharia responsáveis pela execução das ações previstas nesta lei, podendo contar com o apoio de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, de acordo com os valores constantes no anexo desta Lei.

**ARTIGO 2º:** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de disseminação da Dengue.

**ARTIGO 3º:** A autoridade sanitária, devidamente identificada com crachá e cédula de identidade, terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta lei para o controle da Dengue.

**Parágrafo Único:** Os fiscais de meio ambiente poderão aplicar a presente lei no que se refere às condições higiênicas na manutenção de imóveis sem edificações.

**ARTIGO 4º:** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, chicungunha e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

**ARTIGO 5º:** Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

ARTIGO 6º: Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 7º: Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

ARTIGO 8º: Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados, ou com outro sistema de drenagem de modo a evitar o acúmulo de água.

ARTIGO 9º: Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de vetores, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate às endemias e epidemias.

ARTIGO 10: A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

- I. Lavratura simultânea do auto de infração e do auto de imposição de penalidade de multa com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- II. Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro;
- III. Quando necessário e possível, poderá ser apreendido o material;
- IV. Em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.
- V. Em situações de maior gravidade ou risco, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Diretora do Departamento Municipal de Saúde comunicar o fato,



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

ARTIGO 11: Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º - Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente lei.

§ 2º - Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa poderá ser majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

ARTIGO 12: Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, que o encaminhará imediatamente às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

ARTIGO 13: É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

ARTIGO 14: Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único: A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ARTIGO 15: O Poder Executivo, através Departamento Municipal de Meio Ambiente, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis que potencialmente possam se tornar criadouros de mosquito que forem depositados irregularmente em terrenos pertencentes à municipalidade, praças, áreas de lazer, vias públicas, margens de córregos, represas, e mananciais existentes no Município.

Parágrafo Único: Constatada a deposição irregular dos materiais inservíveis previstos neste artigo, será aplicada ao infrator identificado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ARTIGO 16: Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam e transportam pneus usados, sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ARTIGO 17: Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

§ 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) que evite o acúmulo de água;

§ 2º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo serem regadas duas vezes por semana.

§ 3º - O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada pelos agentes de vigilância ambiental através das suas ações regulares de controle de vetores, ou por agente sanitário do Departamento de Saúde investido de poder de polícia mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou outro instrumento comprobatório, fornecido pelo estabelecimento comercial.

§ 4º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º - No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ARTIGO 18: Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ARTIGO 19: Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

ARTIGO 20: As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado, adotadas através da Lei Municipal (lei de municipalização da vigilância sanitária).



# PREFEITURA MUNICIPAL

---

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

ARTIGO 21: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 22: Esta lei entra em vigor a contar de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze (26.02.2015).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

## Anexo da Lei

Grupos - Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue - Especificação de Atividades - Graus de Risco - Valor das Multas.

### GRUPO 1 - RESIDÊNCIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	500,00
Tambor, tanque, barril	Alto	350,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	500,00
Pneu ou similar	Alto	350,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	350,00
Vaso com água	Alto	350,00
Material reciclável	Alto	350,00
Fonte ornamental	Alto	350,00
Laje	Médio	300,00
Calha	Médio	300,00
Ralo, grelha	Médio	300,00
Masseira	Médio	300,00
Lona, plástico, encerado	Médio	250,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	300,00
Lata, frasco, pote	Baixo	150,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	150,00
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00 Médio Risco: Multa de R\$ 350,00 a R\$ 500,00 Alto Risco: Multa de R\$ 550,00 a R\$ 1.000,00		



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

## GRUPO 2 - HORTA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Tambor, tanque, barril	Alto	350,00
Reservatório em terra	Alto	500,00
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de R\$ 200,00 a R\$ 300,00		
Médio Risco: Multa de R\$ 350,00 a R\$ 500,00		
Alto Risco: Multa de R\$ 550,00 a R\$ 1.000,00		

## GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Carcaça de veículo	Alto	1.000,00
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	800,00
Tambor, tanque, barril	Alto	550,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	1.000,00
Pneu ou similar	Alto	550,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	550,00
Vaso com água	Alto	550,00
Material reciclável	Alto	1.000,00
Fonte ornamental	Alto	800,00
Laje	Médio	500,00
Calha	Médio	500,00
Ralo, grelha	Médio	500,00
Masseira	Médio	500,00
Lona, plástico, encerado	Médio	500,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	500,00
Lata, frasco, pote	Baixo	300,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	300,00



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

Outros recipientes:	
Classificar em:	
Baixo Risco: Multa de R\$ 250,00 a R\$ 300,00	
Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00	
Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 1.500,00	

## GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d`água, cisterna, reservatório	Alto	800,00
Tambor, tanque, barril	Alto	800,00
Pneu	Alto	1.000,00
Masseira	Médio	500,00
Material reciclável	Alto	1.000,00
Lata, frasco, pote	Baixo	300,00
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00		
Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00		
Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00		

## GRUPO 5 - INDÚSTRIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de Risco	Valor da Multa R\$
Caixa d`água, cisterna, reservatório	Alto	2.500,00
Tambor, tanque, barril	Alto	1.000,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	1.000,00
Pneu ou similar	Alto	1.000,00
Prato de vaso, xaxim	Alto	800,00
Vaso com água	Alto	800,00
Material reciclável	Alto	2.500,00
Fonte ornamental	Alto	800,00
Laje	Médio	500,00
Calha	Médio	500,00



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

Ralo, grelha	Médio	500,00
Masseira	Médio	500,00
Lona, plástico, encerado	Médio	500,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	500,00
Lata, frasco, pote	Baixo	300,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	300,00
Resíduos industriais	Alto	2.500,00
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00 Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 5.000,00		

## GRUPO 6 - PONTOS ESTRATÉGICOS

(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, em conformidade com a Norma Técnica estabelecida no Programa Estadual de Controle da Dengue editado SUCEN, ou de outra norma que venha a substituí-la)

Atividade		
Depósito de Pneus		
Depósito de materiais para construção		
Transportadora		
Ferro-Velho		
Cemitério		
Borracharia		
Depósito de Bebidas		
Floricultura		
Oficina Mecânica		
Outros		
Classificar em: Baixo Risco: Multa de R\$ 1.000,00 Médio Risco: Multa de R\$ 3.000,00 Alto Risco: Multa de R\$ 5.000,00		



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\* \* \*

## GRUPO 7 - IMÓVEIS ESPECIAIS

A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, em conformidade com a Norma Técnica estabelecida no Programa Estadual de Controle da Dengue editado SUCEN, ou de outra norma que venha a substituí-la)

---

Atividade	
-----	
Hospital	
-----	
Pronto Socorro	
-----	
Ambulatório	
-----	
Escola	
-----	
Creche	
-----	
Asilo	
-----	
Hotel	
-----	
Quartel	
-----	
Delegacia de Polícia	
-----	
Penitenciária	
-----	
Igreja	
-----	
Shopping Center	
-----	
Supermercado	
-----	
Clube	
-----	
Indústria de grande porte	
-----	
Comércio de grande porte	
-----	
Outros Prédios Públicos	
-----	
Classificar em:	
Baixo Risco: Multa de R\$ 300,00	
Médio Risco: Multa de R\$ 500,00	
Alto Risco: Multa de R\$ 1.000,00	
-----	